

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2020, Seção 1, Pág. 23.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIDESC Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201700520		
PARECER CNE/CES Nº: 411/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/7/2020

I – RELATÓRIO

a) Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201700520 pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), código e-MEC nº 826, com sede na Rodovia BR 040, Km 16, s/n, bairro Jardim Flamboyant, no município de Luziânia, no estado de Goiás, CEP 72852-580, mantido pela UNIDESC Ltda., código e-MEC nº 17.143, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 30.112.733/0001-89, com sede na cidade de Luziânia, estado de Goiás, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, foi lavrada nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201700520

Mantenedora:

Razão Social: UNIDESC LTDA

Código da Mantenedora: 17143

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE

Código da IES: 826

Endereço Sede: Rodovia BR-040, KM 16, s/n, Jardim Flamboyant, Luziânia/GO, 72.852-580

Conceito Institucional: 3 (2017)

IGC Faixa: 3 (2018)

Ato de Credenciamento: Decreto Nº 99.139 de 12/03/1990 publicado em 13/03/1990.

Ato de Recredenciamento: Portaria Nº 621 de 19/03/2019 publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20/03/2019. Ato válido pelo prazo de 3(três) anos.

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso:1383172

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4.480 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 200

Local da Oferta do Curso: Rodovia BR-040, KM 16, s/n, Jardim Flamboyant, Luziânia/GO, 72.852-580 de acordo com relatório de avaliação in loco do INEP.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 140156, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.06</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.75</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.00</i>
<i>Conceito Final: 03</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.2. Objetivos do curso.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>1.4. Estrutura curricular</i>	<i>1</i>
<i>3</i>	<i>1.5. Conteúdos curriculares</i>	<i>2</i>
<i>4</i>	<i>1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.</i>	<i>2</i>
<i>5</i>	<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>6</i>	<i>1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.</i>	<i>2</i>
<i>8</i>	<i>2.4. Corpo docente.</i>	<i>1</i>
<i>9</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).</i>	<i>1</i>
<i>10</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior.</i>	<i>1</i>
<i>11</i>	<i>3.9. Laboratórios didáticos de formação específica</i>	<i>2</i>
<i>12</i>	<i>3.11. Laboratórios de habilidades.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Nacional de Saúde-CNS manifestou-se desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06-04-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.2. Objetivos do curso. 2

Justificativa para conceito 2: Os objetivos do curso estão previstos e descritos no PPC, considerando as DCN, mas apresentam limitações ao relacionarmos com o perfil profissional do egresso, pois não apresentam uma coerência quando analisamos a estrutura curricular proposta, esta não

consegue dar resposta aos amplos objetivos propostos, considerando o contexto educacional e as características locoregionais.

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1

Justificativa para conceito 1: A estrutura curricular está descrita no PPC (disponibilizado no sistema eletrônico e-MEC e impresso entregue à comissão na ocasião da visita in loco). A proposta da carga horária total é de 4480 horas/aula. Considerando que a estrutura será a mesma para o curso diurno e o noturno, não está detalhada como será operacionalizada particularmente no período noturno, considerando a compatibilidade da carga-horária total (em horas-relógio) dimensionada para a integralização no tempo mínimo de 10 semestres. Não é determinada a relação da carga-horária teórica e prática nos componentes curriculares, o que impossibilita estabelecer uma factível articulação da teoria e prática em cada um destes. Ademais, não há no PPC a descrição da carga horária total das disciplinas obrigatórias; nem das disciplinas eletivas e caso haja previsão de ofertá-las quais serão e suas respectivas ementas e bibliografias. As disciplinas contidas na matriz curricular do curso estão dispostas de forma estanque, necessitando de um planejamento para promover a interdisciplinaridade.

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos previstos no PPC possibilitam o desenvolvimento profissional do egresso, conforme recomendado pelas DCN para o curso de Odontologia. Os conteúdos descritos atendem à formação de um profissional generalista, com bibliografia básica atualizada e condizente com os objetivos listados. No entanto, a abordagem de conteúdos pertinentes as relações étnico raciais e história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, não está contemplada no PPC. Na visita foi proposto pela coordenação a inclusão destes conteúdos na disciplina de Antropologia e Ética, contudo observou-se que não há na ementa desta disciplina, nem na bibliografia básica a abordagem específica destes conteúdos curriculares.

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: Não há relatório de estudo sobre a titulação do corpo docente disponível no PPC e, durante a visita in loco, apesar de solicitado, o mesmo não foi apresentado. Apesar de termos tido acesso à titulação do corpo docente (cópias dos diplomas de graduação, mestrado e doutorado), a não disponibilização do relatório de estudo nos impossibilitou a avaliação deste indicador

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: Não há no PPC, relatório de estudo relativo à experiência profissional dos docentes e seu desempenho em sala de aula. Apesar dos currículos lattes dos docentes terem sido disponibilizados de forma impressa, não foi nos foi disponibilizado, durante a visita in loco o referido relatório.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Embora tenham nos disponibilizados os currículos lattes atualizados dos membros do corpo docente, não nos foi fornecido o relatório de estudo sobre a experiência no exercício da docência

superior e o mesmo também não se encontra no PPC. Portanto, os critérios elencados neste indicador não puderam ser avaliados.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutoria, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 2 (dois) esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1383172 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE, código 826, mantida pela UNIDESC LTDA, com sede no município de Luziânia, no Estado de Goiás.

Em decorrência do citado pronunciamento, adotado como motivação da decisão nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, foi editada a Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de junho 2020, com o indeferimento da autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas anuais, do Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste.

Inconformada com os termos da decisão, a Instituição de Educação Superior (IES), com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso refutando os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação aos indicadores e dimensões avaliadas. Do referido recurso destacamos, *ipsis litteris*:

[...]

O presente Recurso junto a esse egrégio Colegiado se fundamenta na convicção de que temos todas as condições, condizentes com a verdade e com o princípio da razoabilidade, ao contestarmos o Indeferimento da nossa proposta de oferta de Curso de Odontologia pelo Centro Universitário UNIDESC.

No documento em anexo, o mesmo apresentado à CTAA, na forma recursal, explicitamos todas as nossas argumentações, que são as mesmas, visto que os fatos que as fundamentaram não se modificaram:

1. Todos os itens que foram contestados face à percepção dos avaliadores por ocasião da visita in loco refletem a realidade dos fatos;

2. A Instituição possui todas as condições em termos de infraestrutura física e pedagógica para a oferta desse Curso à Comunidade localizada no município de Luziânia-GO, limítrofe com vários outros municípios de Goiás, como : Cidade Ocidental, Valparaíso de Goiás, além de cidades do Distrito Federal - Novo Gama, Gama e Santa Maria.

Permitam-nos, igualmente, apresentar-lhes informações sobre o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste - UNIDESC:

[...]

O UNIDESC possui IGC 3 e, a partir de 2017, já sob a gestão de nova mantenedora, tem saneado todas as pendências em termos de indicadores de qualidade, apresentando uma situação de revitalização de vários cursos que se encontravam sob protocolo de compromissos, os quais já obtiveram CPC 4 em 2017, a exemplo dos cursos de Farmácia e Tecnólogo em Radiologia. A recuperação do efetivo de novos alunos também se evidencia em cerca de 50% nos últimos dois anos.

A IES está situada numa microrregião que possui cerca de 600.000 habitantes. Essa região constitui o entorno do Distrito Federal e está envolvida com a produção agrícola. A IES conta com 24 cursos de graduação presencial nas áreas de ciências sociais aplicadas, agrárias, humanas, saúde e engenharia, contando atualmente com aproximadamente 1.729 alunos.

No âmbito da pós-graduação Lato sensu, a IES oferece os seguintes cursos: Gestão de Sala de Aula em Nível Superior: Processos Educativos; Gestão Estratégica de Pessoas e Marketing, Direito Penal e Processo Penal; MBA em Controladoria e Finanças, porém vislumbra ampliar e diversificar a oferta de outros cursos e de outras alternativas de inserção sociocultural e tecnológica, incluindo, em seus currículos, reflexões acadêmicas que enfocam temáticas e abordagens da realidade.

Cabe, neste momento, destacar que pelo texto da contextualização, elaborado pela Comissão de Avaliação, percebe-se que os doutos avaliadores deixaram de lado informações e a análise criteriosa de documentos importantes apresentados à mesma.

O curso de Odontologia atende à LDB, Lei 9.394/ 1996 e às Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, Resolução CNE/CES nº 07/2004, Parecer CNE/CES nº 400/2005, Resolução CNE/CES 07/2007.

Sua estrutura curricular foi elaborada para ajustar-se à dinâmica do desenvolvimento regional e garantir a sua atualização permanente, de acordo com as determinações legais que regulam a profissão do odontólogo.

Diante do exposto, ratificamos o nosso entendimento de que temos todas as condições de contribuir com a formação profissional de futuros odontólogos, tão necessários à comunidade local, comprometendo-nos com a qualidade dos serviços educacionais que vêm ano a ano sendo comprovados pelo Ministério da Educação por meio dos vários Indicadores de Avaliação dos nossos cursos.

b) Considerações do Relator

O Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste foi credenciado pelo Decreto nº 99.139, de 12 de março de 1990, e reconhecido pela Portaria MEC nº 621, de 19 de março de 2019. Possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) – 2017 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) – 2018.

O pedido de autorização do curso superior de Odontologia, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 6 de abril de 2017 e tombado sob nº 201700520.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período 29 de julho de 2018 a 1º de agosto de 2018, para efeito de autorização do curso Odontologia, bacharelado, conforme o Relatório de Avaliação nº 140156, anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos para as dimensões avaliadas: Organização Didático-Pedagógica – 3,06, Corpo Docente e Tutorial – 2,75, Infraestrutura – 4,0.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito Final Contínuo 3,37 e Conceito de Curso (CC) 3,00. O resultado da avaliação foi impugnado **pela IES**, perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que manteve relatório original da comissão.

A decisão proferida pela SERES não autorizou o curso de Odontologia, bacharelado, tendo em vista o conceito 2,75 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, além dos conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores das Dimensões avaliadas:

	INDICADOR	CONCEITO
1	1.2. Objetivos do curso.	2
2	1.4. Estrutura curricular	1
3	1.5. Conteúdos curriculares	2
4	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2
5	1.20. Número de vagas.	2
6	1.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS)	2
7	1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde.	2
8	2.4. Corpo docente.	1
9	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
10	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
11	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica	2
12	3.11. Laboratórios de habilidades.	1

A Portaria Normativa MEC nº 20, publicada em 22 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, incisos I e II, e § 1º, estabelece:

[...]

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o **Conceito de Curso - CC** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios: (grifos nossos)*

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

[...]

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

Sobre o tema, a SERES editou ainda a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que, em seu artigo 4º, estabelece o padrão decisório para autorização de cursos:

[...]

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o **Conceito de Curso (CC)** e os **conceitos obtidos em cada uma das dimensões**, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (grifos nossos)

A SERES não diligenciou o Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste alegando que *“Embora o conceito atribuído à dimensão 2 (dois) esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.”*

Diante dessas constatações, a SERES asseverou que *“(...)tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, (...) esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1383172 - ODONTOLOGIA, BACHARELADO, pleiteado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE.”*

As razões recursais apresentadas pela IES não elidem as fragilidades apontadas pela avaliação. Aliás, a sede recursal, após a decisão sobre o pleito de autorização, não se presta para impugnar os resultados obtidos na avaliação, exceto em caso de inconsistência material, o que não caracteriza a situação abordada nestes autos.

Embora seja possível ao Conselho Nacional de Educação adentrar no mérito das dimensões avaliadas e considerar, em leitura independente do resultado da avaliação e por razões de proporcionalidade e razoabilidade, como atendidas as condições para autorização do curso, no caso concreto, as razões apresentadas pela Recorrente revelam e envolvem aspectos que são próprios da instância competente para avaliação, no caso o Inep e CTAA, que já se posicionaram sobre os resultados da avaliação, carecendo o seu reexame pelo CNE de elementos materiais e de verificação *in loco*, não acessíveis na fase recursal, posto que já suplantados no curso regular do processo.

Muito embora o pedido tenha sido efetuado em 6 de abril de 2017, ou seja, em data anterior à Portaria Normativa MEC nº 20, de 22 de dezembro de 2017, e à Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o debate sobre a anterioridade da norma não aproveita à recorrente. Isto porque a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que a avaliação é o referencial básico para a regulação, a partir dos conceitos atribuídos às Dimensões e ao conjunto delas. No caso, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial foi avaliada com conceito insatisfatório (2,75). Além disso, conforme já assinalado, diversos indicadores da avaliação apontaram fragilidades substanciais na proposta de curso da recorrente.

Nesse contexto, o posicionamento adotado pela SERES revela-se adequado e em harmonia com as disposições da Lei nº 10.861/2004.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que apontou conceitos insatisfatórios em uma das três dimensões avaliadas, além de fragilidades em insumos importantes da proposta de curso, o que justifica a manutenção da decisão de indeferimento do pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado.

Dessa forma, a decisão da SERES encontra-se, do ponto de vista da juridicidade e legalidade, adequada aos comandos da Lei nº 10.861/2004, uma vez que no caso concreto foi atribuído conceito insatisfatório à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 2,75. Ademais, embora possível a aplicação da orientação contida no artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, no caso concreto, conforme já assinalado, a avaliação revela fragilidades em extensão que extrapolam os limites de cognição de mera diligência, conforme, aliás, reconheceu a própria SERES.

Diante do exposto, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro Oeste (UNIDESC), com sede na Rodovia BR 040, Km 16, bairro Jardim Flamboyant, no município de Luziânia, no estado de Goiás, mantido pela UNIDESC Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente